



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PAT Nº : 20252700100199
SUJEITO PASSIVO : YINS BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ENDEREÇO : Av. Carlos Gomes, 2309 São Cristovao CEP: 76804-037
DATA DA AUTUAÇÃO : 21/08/2025
CAD/CNPJ: : 02.462.686/0004-00
CAD/ICMS : 418509-9

DECISÃO Nº 20252700100199 /2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido por entradas desacobertada de documento fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo detentor do benefício fiscal previsto na Lei 1.473/05 promoveu a entrada de produtos importados sem documento fiscal que acoberte a entrada de mercadorias. A infração foi detectada mediante levantamento quantitativo específico de estoque, considerados os valores iniciais e finais informados no Reg. H010 da EFD/SPED Fiscal do exercício no exercício de 2020.

Para a infração foram indicados os artigos 53, §º1, Art. 107, inciso III, art. 176, §2º, art. 177, inciso V, art. 178, inciso III todos do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 22.813,65
Multa 100%	R\$ 29.371,28
Juros	R\$ 10.499,11
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 62.684,04

A intimação foi realizada pelo DET em 22/08/2025 (fls 58) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Existe vício de objeto – inclusão de período de apuração futuro. Conforme dispõe o art. 3º, §1º, da IN nº 011/2008, a DFE deve indicar o período de apuração referente ao tributo objeto da auditoria, ou seja, competências já encerradas, cujos fatos geradores já ocorreram. No entanto, a DFE nº 20252500100039 estabelece como período fiscalizado 01/06/2020 a 30/04/2025, sendo que a data de emissão do documento é 21/05/2025. Ora, em tal data, o fato gerador relativo ao mês de abril/2025 ainda não estava definitivamente encerrado, pois o prazo para entrega e apuração do ICMS referente àquele mês sequer havia se esgotado. Essa situação caracteriza vício de objeto, uma vez que o procedimento fiscal não pode abranger fatos geradores futuros ou em curso, conforme os princípios da legalidade e da tipicidade tributária (art. 150, I, CF). Logo, o ato administrativo é nulo, pois não possui objeto válido e certo, contrariando o escopo da fiscalização, que deve se limitar a períodos de apuração findos;

II – Ausência de motivação específica – a designação fundamentou-se apenas em “solicitações internas”, sem qualquer justificativa concreta ou indício fiscal, afrontando o art. 37 da CF e o art. 2º da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Violação ao devido processo administrativo – por ausência de delimitação e motivação técnica, em desacordo com os arts. 1º, 2º e 5º da IN nº 011/2008;

III – Da Divergência Por Falha Na Vinculação De Devoluções E Códigos De Itens. O auto de infração indica suposta divergência entre entradas e saídas de produtos, identificada por meio do levantamento quantitativo específico, com base nas informações do Registro H010 da EFD/SPED Fiscal. Durante o exercício de 2020, ocorreram diversas devoluções de mercadorias referentes a notas fiscais de vendas anteriores, bem como, de transferências entre filiais. Essas devoluções/transferências não foram computadas automaticamente no controle de estoque, apesar de devidamente escrituradas nas notas fiscais eletrônicas e no SPED Fiscal. Essa falha sistêmica fez com que o levantamento quantitativo (utilizado pela fiscalização) apresentasse estoques reduzidos artificialmente, pois as entradas de devoluções e transferências — que deveriam recompor o estoque — não foram consideradas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV – Divergência de Códigos de Produtos Outro fator determinante é que o código interno dos produtos utilizados nas notas fiscais eletrônicas (XML) diverge dos códigos cadastrados no Registro 0200 da EFD, e, conseqüentemente, no Registro H010 (Inventário). Essa divergência impediu que o sistema de cruzamento da Receita vinculasse corretamente entradas, saídas e devoluções de um mesmo produto, identificando-as como itens distintos. Em outras palavras para o sistema fiscal, eram “produtos diferentes”, quando na verdade tratava-se do mesmo item físico com codificação distinta — situação comum em operações com múltiplos fornecedores e integrações de sistemas;

V - Do ônus da prova e da interpretação favorável ao contribuinte. Nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, quando houver dúvida na interpretação de normas que definem infrações ou penalidades, deve-se decidir sempre em favor do contribuinte. Tal princípio reforça a segurança jurídica e impõe à Administração Fazendária o dever de fundamentar com clareza e precisão a ocorrência do fato gerador e a autoria da suposta infração. No presente caso, o auto de infração se baseia apenas em diferenças aritméticas detectadas em levantamento quantitativo, sem a devida comprovação de operação real de venda ou de omissão de documentos fiscais. As divergências apontadas pelo auditor resultam, na verdade, de inconsistências técnicas e sistêmicas, especialmente falhas na vinculação de códigos de produtos e na integração entre o sistema de gestão empresarial (ERP) e o SPED Fiscal. Tais falhas, de natureza meramente operacional, não configuram infração tributária, pois não houve omissão de notas fiscais nem movimentações sem respaldo documental;

VI - Enriquecimento Ilícito. Restou cristalino que, com o intuito explícito de cercear o direito de defesa do contribuinte, o auditor além de não ter tido o devido cuidado de diligenciar junto à empresa, visando esclarecer dúvidas por ventura existente, optou pelo caminho mais simples, ou seja, atuar e deixar que o mesmo busque comprovar que não houve prejuízos ao fisco. O Fisco estaria enriquecendo ilicitamente, de forma aberrante e escancarada, por tudo isso, esse auto não pode prosperar, é ilegal, imoral, pois não cabe em absoluto a competência a empresa atuada o encargo fiscal, devendo de toda forma ser extinguido da relação processual fiscal;

VII - Da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Considerando que já temos diversas decisões no sentido de julgar inconstitucional a multa confiscatória da Lei nº 688/1996 do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, ou seja, a multa isolada não pode



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.

Ao final, requer a anulação em preliminar e a improcedência do auto de infração no mérito.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Art. 176. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Lei 688/96, art. 71)

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no [inciso I do artigo 12](#), conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (Lei 688/96, [art. 71, § 2º](#))



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: **(Lei 688/96, art. 72)**

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: **(Lei 688/96, art. 73)**

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte existir vício de objeto – inclusão de período de apuração futuro. Conforme dispõe o art. 3º, §1º, da IN nº 011/2008, a DFE deve indicar o período de apuração referente ao tributo objeto da auditoria, ou seja, competências já encerradas, cujos fatos geradores já ocorreram. No entanto, a DFE nº 20252500100039 estabelece como período fiscalizado 01/06/2020 a 30/04/2025, sendo que a data de emissão do documento é 21/05/2025. Ora, em tal data, o fato gerador relativo ao mês de abril/2025 ainda não estava definitivamente encerrado, pois o prazo para entrega e apuração do ICMS referente àquele mês sequer havia se esgotado. Essa situação caracteriza vício de objeto, uma vez que o procedimento fiscal não pode abranger fatos geradores futuros ou em curso, conforme os princípios da legalidade e da tipicidade tributária (art. 150, I, CF). Logo, o ato administrativo é nulo, pois não possui objeto válido e certo, contrariando o escopo da fiscalização, que deve se limitar a períodos de apuração findos.

Vejamos o texto da **Instrução Normativa nº 11/2008** que rege a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento:

“Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.”

Da análise do texto acima, constata-se inexistir na norma a obrigação de que o período a ser fiscalizado seja relativo a “competências já encerradas”. Essa situação é a mais comum, no entanto, durante a vigência de regime especial de fiscalização de ofício, o contribuinte pode ser objeto de fiscalização diária, relativo ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

mês corrente, de forma a ser obrigado ao cumprimento das obrigações acessória ou até ao cumprimento de obrigação principal diariamente.

Como vimos, este argumento é meramente ilação do defendente, sem respaldo legal.

Importa também considerar que o contribuinte confunde ocorrência de fato gerador com entrega de declaração.

O fato gerador do tributo é a situação definida em lei (hipótese de incidência) que, ao ocorrer no mundo real, origina a obrigação de pagar um tributo, conforme o Código Tributário Nacional.

No ICMS o fato gerador é a saída da mercadoria e não a entrega da declaração. Ao final do dia 30/04/2025, todos os fatos geradores já haviam ocorrido, nascendo assim a obrigação principal respectiva.

Diante do exposto acima, inexistente nulidade quanto à emissão da DFE e o processo fiscalizatório realizado pelo fisco.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o defendente existir ausência de motivação específica – a designação fundamentou-se apenas em “solicitações internas”, sem qualquer justificativa concreta ou indício fiscal, afrontando o art. 37 da CF e o art. 2º da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Violação ao devido processo administrativo – por ausência de delimitação e motivação técnica, em desacordo com os arts. 1º, 2º e 5º da IN nº 011/2008.

Novamente, vejamos o texto da **Instrução Normativa nº 11/2008** que rege a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento:

“Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Art. 2º A designação a que se refere o artigo 1º corresponderá aos seguintes modelos, conforme o tipo de atividade fiscal a ser desenvolvida:

I – Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), Modelo Anexo I desta Instrução Normativa, emitida pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual; e

II - Designação de Serviço Fiscal (DSF/DAFII), conforme Anexos II e II-A desta Instrução Normativa, emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º. Nos Postos Fiscais fixos, a Escala de Plantão emitida pelo Sistema Fronteira substitui a Designação de Serviço Fiscal em relação às operações e prestações fiscalizadas nestas unidades.

§ 2º Estão incluídas no conceito de posto fiscal fixo de que trata o § 1º, as atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

- a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;
- b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;
- c) auditoria da conta gráfica do ICMS;
- d) auditoria da conta de fornecedores;
- e) auditoria do ativo fixo.

III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.

IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Da leitura dos dispositivos acima, citados expressamente pelo contribuinte, constata-se inexistir a obrigação de constar na própria DFE a motivação da fiscalização.

A fiscalização de estabelecimentos é função inerente ao exercício do poder de polícia do estado, trata-se de atividade típica da Administração Tributária. A IN nº 11/2008 não determina a motivação expressa na sua emissão. Os motivos existentes são tratados internamente em processos anteriores a emissão da DFE.

Resta inequívoco inexistir ausência de delimitação, quando o tipo de auditoria consta expressamente na DFE “ Auditoria Geral” (fls 22).

A cabo da análise realizada por nós, constatamos que a DFE foi emitida cumprindo todos os requisitos exigidos pela IN nº 11/2008, seu processo administrativo foi regular, de tal forma, inexistente qualquer vício que justifique sua anulação.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta a defesa existir divergência por falha na vinculação de devoluções. O auto de infração indica suposta divergência entre entradas e saídas de produtos, identificada por meio do levantamento quantitativo específico, com base nas informações do Registro H010 da EFD/SPED Fiscal. Durante o exercício de 2021, ocorreram diversas devoluções de mercadorias referentes a notas fiscais de vendas anteriores, bem como, de transferências entre filiais. Essas devoluções/transferências não foram computadas automaticamente no controle de estoque, apesar de devidamente escrituradas nas notas fiscais eletrônicas e no SPED Fiscal. Essa falha sistêmica fez com que o levantamento quantitativo (utilizado pela fiscalização) apresentasse estoques reduzidos artificialmente, pois as entradas de devoluções e transferências — que deveriam recompor o estoque — não foram consideradas.

Para comprovar esse argumento, o sujeito passivo elaborou a “*Planilha Anexa Auto de Infração 20252700100199*” na qual refaz o quantitativo de estoque de diversos produtos.

Ao analisar essa planilha, de fato constatamos que o contribuinte apresentou diversas notas fiscais de devolução de mercadorias, que não foram consideradas pelo Fisco no quantitativo de mercadoria que embasou este lançamento de ofício.

De forma resumida, relacionamos abaixo os itens de mercadorias para os quais o contribuinte apresentou algumas notas de devoluções de mercadorias e comprovou que o estoque final elaborado pelo Fisco estava incorreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte demonstrou que o seu estoque estava correto para os seguintes produtos:

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ESTOQUE CORRETO
BIZ100 PP	PEDAL DE PARTIDA	0
MINIU7BLUE	FAROL DE MILHA U7 UNIVERSAL PAR	0
MINIU7WHITE	FAROL DE MILHA U7 UNIVERSAL PAR	0
SV0196	SACOLA EM POLIESTER 20 SORTIDA	0
YS01038	SACOLA POLIESTER 20 SORTIDA	0
YS01080CH-M	MALA SORRISO 24" EM ABS CHAMPAGNE	0
YS01080PA-P	MALA SORRISO 20" EM ABS PRATA	0
YS01080RO-M	MALA SORRISO 24" EM ABS ROSE	0
YS08001	SACOLA EM POLIESTER 24 SORTIDA	0
YS08003	SACOLA EM POLIESTER 20 SORTIDA	0
YS09049	BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL P/BAGAGEM EM ABS	0
YS21023P	MALA ABS 18 PRETO C/ RODA 360	0
YS21025CH	MALA ABS 18 CHAMPAGNE C/ RODA 360	0

Para essas mercadorias a quantidade do estoque final apurado pelo Fisco não reflete a realidade material, uma vez que existem notas fiscais de devolução de mercadorias que não forma consideradas pelo fisco.

Não consideramos que toda a planilha apresenta pelo contribuinte está correta pois algumas notas fiscais de nº 758, 5409, 5522, 5523, 5556, 5557, 5558,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5559, 5594, 5665, 5668 apresentadas pela empresa não podem ser consideradas, em razão de serem inidôneas.

Essas notas fiscais foram emitidas pelo próprio contribuinte, na intenção de fazer uma devolução de mercadorias, portanto, com o código 0 – Entrada. No entanto, o RICMS-RO Decreto nº 22721/18 não permite a emissão desse tipo de nota fiscal para acobertar uma devolução, quando o destinatário é contribuinte inscrito do ICMS.

RICMS-RO Decreto nº 22721/18

ANEXO XII

“Art. 78. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º) (Convênio SINIEF 06/89, art. 1º)

§ 3º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º)

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

V - não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou bens;”

RICMS-RO Decreto nº 22721/18

“Art. 154. Ao devolver, total ou parcialmente, mercadorias ou bens que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá NF-e a fim de dar curso àqueles no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota aquelas consignadas na Nota Fiscal originária, a menos que esta tenha sido emitida de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente. (Convênio ICMS 54/00)”

Em razão do destinatário ser contribuinte do ICMS, é obrigação dele emitir a nota fiscal de devolução da mercadoria não aceita.

Diante deste fato tabela abaixo, demonstra os produtos para os quais o estoque final apurado pelo Fisco prevalece na sua totalidade ou de forma parcial:

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NOTA FISCAL INIDÔNEA	RAZÃO
6201	ROLAMENTO	5522, 5523	Fisco
6202	ROLAMENTO	5522, 5523	Fisco
6301	ROLAMENTO	5522, 5523	Fisco
6302	ROLAMENTO	5522, 5523	Fisco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6303	ROLAMENTO	5522, 5523	Fisco
110/90-17	CAMARA DE AR	5522, 5523	Fisco
3.00-18	CAMARA DE AR	5556, 5557 5558, 5559	Fisco
300-18	CAMARA DE AR	5522, 5523	Fisco
BIZ+/C100BIZ98-06/DR	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
BIZ100 E	EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
BIZ100 MP	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
BIZ1002012	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
BIZ100ES/LEAD	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
BIZ100KS/ES/FAN05/08	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
BIZ125	CARBURADOR	5522, 5523	Fisco
BIZ125 E	EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
BIZ12509-15	BOBINA DE IGNIÇÃO	5522, 5523	Fisco
BIZ12509/10	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
BIZ1252009/CG150TITA	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
BIZ125ATE2008/C100BI	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
BIZ125KS/ES	COLETOR	5522, 5523	Fisco
BLACK QV	ANTENA QUEBRA VENTO	5522, 5523	Fisco
C100BIZ/BIZ+/C100BIZ	BOBINA DE IGNIÇÃO	5522, 5523	Fisco
CB300 C	COLETOR	5522, 5523	Fisco
CB300 DE	DISCO DE EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
CB300 MP	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
CB300 PI	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco
CB300/TWISTER/FALCON	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
CB300R2010/2012	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
CB500/CBR900	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
CBX250 DE	DISCO DE EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
CBX250/TWISTER250	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
CBX250/XR250	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
CBX250TWISTER02-06	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
CBX250TWISTER06/08	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco
CG125/T2000	CUBO DE EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
CG125FAN09ATE2013	BOBINA DE IGNIÇÃO	5522, 5523	Fisco
CG125FAN2009	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
CG125TITAN03-04/FAN/	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
CG150/FAN04/08	BOBINA DE IGNIÇÃO	5522, 5523	Fisco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CG150TITAN/NXR150BRO	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
CG83/99	COLETOR	5522, 5523	Fisco
CO50002	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	5665	Parcial Contribuinte
CO50016	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	5665, 5668	Parcial Contribuinte
COMPATIVELKS00/04	INTERRUPTOR DE FAROL E BUZINA	5522, 5523	Fisco
CRYPTON	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
FACTORY125/15009/12	CAIXA DE DIREÇÃO	5522, 5523	Fisco
FAN 125	KIT CILINDRO	5522, 5523	Fisco
FAN12506/08	COLETOR	5522, 5523	Fisco
FAN12509/12	COLETOR	5522, 5523	Fisco
FAN2009 C	CARBURADOR	5522, 5523	Fisco
FAZER150 MP	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
HOLDER	SUORTE DE CELULAR	5522, 5523	Fisco
L	CAPA TÉRMICA	5522, 5523	Fisco
LED	LÂMPADA FAROL DE LED	5522, 5523	Fisco
LS028	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIÉSTER PRETO	5409	Parcial Contribuinte
LS032V2	MOCHILA EXECUTIVA EM NYLON LE BRAVE	5409	Fisco
LSLP1	MOCHILA EXECUTIVA EM NYLON LE BRAVE	5409	Fisco
NX4FALCON2009	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
NXR125/150BROS	COLETOR	5522, 5523	Fisco
NXR125BROS MD	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
NXR150BROS2009POP110	BOBINA DE IGNIÇÃO	5522, 5523	Fisco
NXR150BROSATE2008	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
NXR160 C	COLETOR	5522, 5523	Fisco
NXR160/FAN	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
PCX150 MP	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
POP 100	KIT CILINDRO	5522, 5523	Fisco
POP100 C	CARBURADOR	5522, 5523	Fisco
POP100 PI	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SA2-166-167	MANETE	5522, 5523	Fisco
SA2-168-169	MANETE	5522, 5523	Fisco
SA2-170-171	MANETE	5522, 5523	Fisco
SA2-172-173	MANETE	5522, 5523	Fisco
SA2-174-175	MANETE	5522, 5523	Fisco
SILVER	ANTENA QUEBRA VENTO	5522, 5523	Fisco
T02-08	KIT CILINDRO	5522, 5523	Parcial Contribuinte
T125/KS/ES/FAN125(CG)	EMBREAGEM	5522, 5523	Parcial Contribuinte
T150	CARBURADOR	5522, 5523	Fisco
T150 DE	DISCO DE EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
T150 E	EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
T150 KC	KIT CILINDRO	5522, 5523	Parcial Contribuinte
T150/BROS	CUBO DE EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
T150/FAN09/BIZ125	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
T150/NXR/BROS	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
T160 KT	KIT DE TRANSMISSÃO	5522, 5523	Fisco
T190	KIT CILINDRO	5522, 5523	Fisco
T1999	CARBURADOR	5522, 5523	Fisco
T2000	CARBURADOR	5522, 5523	Fisco
T2000/CG125	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
TITAN 95/99	BOBINA DE IGNIÇÃO	5522, 5523	Fisco
TITAN02/03	BOBINA DE IGNIÇÃO	5522, 5523	Fisco
TITAN125ES00-04	INTERRUPTOR DE FAROL E BUZINA	5522, 5523	Fisco
TITAN15004/08NXR06/0	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
TITAN15006/08	COLETOR	5522, 5523	Fisco
TITAN15009/NXR150	COLETOR	5522, 5523	Fisco
TITAN150ES/ESD04-08/	INTERRUPTOR DE FAROL E BUZINA	5522, 5523	Fisco
TITAN150KS/ES	COLETOR	5522, 5523	Fisco
TITAN150KS/FAN15009-	INTERRUPTOR DE FAROL E BUZINA	5522, 5523	Fisco
TITAN150KS11/12	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco
TITAN99/00/KS/ES02/0	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

TRUMPET-BIG	BUZINA	5522, 5523	Fisco
TRUMPET-SMALL	BUZINA	5522, 5523	Fisco
TWISTER	COLETOR	5522, 5523	Fisco
TWISTER/CBX250	CUBO DE EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
TWISTER/TORHADO2500 2	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
XL	CAPA TÉRMICA	5522, 5523	Fisco
XLR/TITANES	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
XLR12597-02/CG125CAR	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
XR250TORNADO01-08	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
XT660/FAZER2011	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
XTR125/XR200/NX/XR	CAIXA DE DIREÇÃO XTR125/XR200/NX/XR	5522, 5523	Fisco
XTZ12506/08	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco
XTZ250	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
YBR 125	KIT CILINDRO	5522, 5523	Fisco
YBR/FACTOR/XTZ125	REGULADOR RETIFICADOR	5522, 5523	Fisco
YBR/XTZ125	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
YBR/XTZ125 BI	BOBINA DE IGNIÇÃO	5522, 5523	Fisco
YBR/XTZ12503-05	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
YBR/XTZ12506-08	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
YBR00/03	COLETOR	5522, 5523	Fisco
YBR04/08	COLETOR	5522, 5523	Fisco
YBR125 DE	DISCO DE EMBREAGEM	5522, 5523	Fisco
YBR125/XTZ/FANCTOR	EMBREAGEM	5522, 5523	Parcial Contribuint e
YBR12506/08	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco
YBR1252000/2004	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco
YBR1252001	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
YBR1252002	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	5522, 5523	Fisco
YBR125FACTOR09/11	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco
YES/EN125	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
YES125 C	COLETOR	5522, 5523	Fisco
YES125 RP	RELÉ DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco
YES2006	PAINEL DE INSTRUMENTOS	5522, 5523	Fisco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

YS21003A	MALA ABS 18 AZUL C/ RODA 360	5668, 5665	Parcial Contribuinte
YS21003P	MALA ABS 18 PRETO C/ RODA 360	5668, 5665	Parcial Contribuinte
YS21003RO	MALA ABS 18 ROSA C/ RODA 360	5668, 5665	Parcial Contribuinte
YS21027C	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA CINZA YINS	5668, 5665	Parcial Contribuinte
YS21027P	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA PRETO YINS	5665	Parcial Contribuinte
YS21027RO	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA ROSA YINS	5665	Parcial Contribuinte
YS21027VD	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA VERDE YINS	5668, 5665	Parcial Contribuinte
YS250/FAZER250	MOTOR DE PARTIDA	5522, 5523	Fisco

Na tabela abaixo consideramos os novos valores da quantidade final de mercadorias vendidas sem estoque regular, o novo valor de base de cálculo e ICMS devido apenas para essas mercadorias que restou comprovada a irregularidade, ainda que de forma parcial.

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANT. NF INC.	RAZÃO	QUANT. CORRETA	VL UNIT.	BC-ICMS	ICMS
6201	ROLAMENTO	1600	Fisco	1600		719,84	28,79
6202	ROLAMENTO	1600	Fisco	1600		719,84	28,79
6301	ROLAMENTO	12000	Fisco	12000		7060,8	282,43
6302	ROLAMENTO	8160	Fisco	8160		6244,77	249,63
6303	ROLAMENTO	800	Fisco	800		863,76	34,55
110/90-17	CAMARA DE AR	800	Fisco	800		7254,56	290,18
3.00-18	CAMARA DE AR	600	Fisco	600		5440,92	217,64
300-18	CAMARA DE AR	2400	Fisco	2400		20348,88	816,96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

BIZ+/C100 BIZ98- 06/DR	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	80	Fisco	80	54,31	2,17
BIZ100 E	EMBREAGEM	120	Fisco	120	776,63	31,07
BIZ100 MP	MOTOR DE PARTIDA	24	Fisco	24	218,33	8,73
BIZ100201 2	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40	48,88	1,96
BIZ100ES/ LEAD	RELÉ DE PARTIDA	80	Fisco	80	57,93	2,32
BIZ100KS/ ES/FAN05/ 08	REGULADOR RETIFICADOR	240	Fisco	240	108,62	4,34
BIZ125	CARBURADOR	48	Fisco	48	1327,58	53,1
BIZ125 E	EMBREAGEM	120	Fisco	120	798,35	31,93
BIZ12509- 15	BOBINA DE IGNIÇÃO	40	Fisco	40	68,79	2,75
BIZ12509/ 10	RELÉ DE PARTIDA	80	Fisco	80	86,9	3,48
BIZ125200 9/CG150TI TA	REGULADOR RETIFICADOR	40	Fisco	40	72,41	2,9
BIZ125ATE 2008/C100 BI	REGULADOR RETIFICADOR	120	Fisco	120	65,17	2,61
BIZ125KS/ ES	COLETOR	40	Fisco	40	59,38	2,38
BLACK QV	ANTENA QUEBRA VENTO	200	Fisco	200	228,18	9,13
C100BIZ/B IZ+/C100BI Z	BOBINA DE IGNIÇÃO	40	Fisco	40	52,5	2,1
CB300 C	COLETOR	40	Fisco	40	48,58	1,94
CB300 DE	DISCO DE EMBREAGEM	80	Fisco	80	409,14	16,37
CB300 MP	MOTOR DE PARTIDA	40	Fisco	40	452,58	18,1
CB300 PI	PAINEL DE INSTRUMENTOS	40	Fisco	40	177,41	7,1
CB300/TWI STER/FALC ON	RELÉ DE PARTIDA	80	Fisco	80	86,9	3,48
CB300R20 10/2012	REGULADOR RETIFICADOR	20	Fisco	20	49,78	1,99
CB500/CB R900	RELÉ DE PARTIDA	80	Fisco	80	86,9	3,48
CBX250 DE	DISCO DE EMBREAGEM	80	Fisco	80	152,06	6,08



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CBX250/T WISTER25 0	MOTOR DE PARTIDA	24	Fisco	24		286,75	11,47
CBX250/X R250	RELÉ DE PARTIDA	80	Fisco	80		86,9	3,48
CBX250TW ISTER02- 06	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40		103,19	4,13
CBX250TW ISTER06/0 8	PAINEL DE INSTRUMENTOS	40	Fisco	40		532,24	21,29
CG125/T2 000	CUBO DE EMBREAGEM	120	Fisco	120		461,63	18,47
CG125FAN 09ATE201 3	BOBINA DE IGNIÇÃO	40	Fisco	40		68,79	2,75
CG125FAN 2009	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40		48,88	1,96
CG125TITA N03- 04/FAN/ DIGITAL	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	80	Fisco	80		123,1	4,92
CG150/FA N04/08	BOBINA DE IGNIÇÃO	160	Fisco	160		246,21	9,85
CG150TITA N/NXR150 BRO	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	80	Fisco	80		123,1	4,92
CG83/99	COLETOR	40	Fisco	40		39,59	1,58
CO50002	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	24	Parcial Contribuin te	24	7,57	181,68	7,26
CO50016	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIESTER	72	Parcial Contribuin te	72	7,73	556,56	22,26
COMPATIV ELKS00/04	INTERRUPTOR DE FAROL E BUZINA	120	Fisco	120		254,36	10,17
CRYPTON	RELÉ DE PARTIDA	80	Fisco	80		86,9	3,48
FACTORY1 25/15009/ 12	CAIXA DE DIREÇÃO	200	Fisco	200		359,9	14,4
FAN 125	KIT CILINDRO	80	Fisco	80		1278,09	51,12
FAN12506/ 08	COLETOR	40	Fisco	40		41,39	1,66
FAN12509/ 12	COLETOR	40	Fisco	40		41,39	1,66
FAN2009 C	CARBURADOR	160	Fisco	160		4425,26	177,01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

FAZER150 MP	MOTOR DE PARTIDA	40	Fisco	40		226,29	9,05
HOLDER	SUPORE DE CELULAR	400	Fisco	400		941,36	37,65
L	CAPA TÉRMICA	400	Fisco	400		597,4	23,9
LED	LÂMPADA FAROL DE LED	2400	Fisco	2400		1017,36	40,69
LS028	MOCHILA EXECUTIVA EM POLIÉSTER PRETO	12	Parcial Contribuin te	12	5,39	64,68	2,58
LS032V2	MOCHILA EXECUTIVA EM NYLON LE BRAVE	10	Fisco	2897		30251,92	1210,0 8
LSP1	MOCHILA EXECUTIVA EM NYLON LE BRAVE	10	Fisco	2872		17433,61	697,34
NX4FALCO N2009	REGULADOR RETIFICADOR	20	Fisco	20		95,95	3,84
NXR125/1 50BROS	COLETOR	40	Fisco	40		41,39	1,66
NXR125BR OS MD	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40		63,36	2,53
NXR150BR OS2009PO P110	BOBINA DE IGNIÇÃO	40	Fisco	40		68,79	2,75
NXR150BR OSATE200 8	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40		61,55	2,46
NXR160 C	COLETOR	40	Fisco	40		35,99	1,44
NXR160/F AN	MOTOR DE PARTIDA	40	Fisco	40		336,72	13,47
PCX150 MP	MOTOR DE PARTIDA	24	Fisco	24		202,03	8,08
POP 100	KIT CILINDRO	160	Fisco	160		2128,94	85,16
POP100 C	CARBURADOR	80	Fisco	80		445,34	17,81
POP100 PI	PAINEL DE INSTRUMENTOS	40	Fisco	40		161,12	6,44
SA2-166- 167	MANETE	960	Fisco	960		1433,76	57,35
SA2-168- 169	MANETE	960	Fisco	960		1433,76	57,35
SA2-170- 171	MANETE	960	Fisco	960		1433,76	57,35
SA2-172- 173	MANETE	1200	Fisco	1200		1792,2	71,69
SA2-174- 175	MANETE	960	Fisco	960		1433,76	57,35
SILVER	ANTENA QUEBRA VENTO	200	Fisco	200		226,3	9,05



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

T02-08	KIT CILINDRO	80	Parcial Contribuin te	80	19,1 1	1.528,80	61,15
T125/KS/E S/FAN125(CG	EMBREAGEM	240	Parcial Contribuin te	240		2428,08	97,12
T150	CARBURADOR	560	Fisco	560		15996,23	639,85
T150 DE	DISCO DE EMBREAGEM	1200	Fisco	1200		1412,04	56,48
T150 E	EMBREAGEM	360	Fisco	360		2655,76	106,23
T150 KC	KIT CILINDRO	160	Parcial Contribuin te	160	20,2 6	3.241,60	129,66
T150/BRO S	CUBO DE EMBREAGEM	240	Fisco	240		771,19	30,85
T150/FAN0 9/BIZ125	RELÉ DE PARTIDA	240	Fisco	240		260,69	10,43
T150/NXR/ BROS	MOTOR DE PARTIDA	400	Fisco	400		3367,2	134,69
T160 KT	KIT DE TRANSMISSÃO	40	Fisco	40		814,64	32,59
T190	KIT CILINDRO	80	Fisco	80		1404,81	56,19
T1999	CARBURADOR	80	Fisco	80		2185,42	87,42
T2000	CARBURADOR	80	Fisco	80		4352,72	174,11
T2000/CG 125	MOTOR DE PARTIDA	200	Fisco	200		2443,94	97,76
TITAN 95/99	BOBINA DE IGNIÇÃO	80	Fisco	80		68,79	2,75
TITAN02/0 3	BOBINA DE IGNIÇÃO	80	Fisco	80		68,79	2,75
TITAN125E S00-04	INTERRUPTOR DE FAROL E BUZINA	120	Fisco	120		217,24	8,69
TITAN1500 4/08NXR0 6/0	REGULADOR RETIFICADOR	120	Fisco	120		65,17	2,61
TITAN1500 6/08	COLETOR	80	Fisco	80		82,78	3,31
TITAN1500 9/NXR150	COLETOR	40	Fisco	40		41,39	1,66
TITAN150E S/ESD04- 08/	INTERRUPTOR DE FAROL E BUZINA	400	Fisco	400		724,12	28,96
TITAN150K S/ES	COLETOR	80	Fisco	80		79,18	3,17
TITAN150K S/FAN1500 9-	INTERRUPTOR DE FAROL E BUZINA	400	Fisco	400		724,12	28,96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

TITAN150K S11/12	PAINEL DE INSTRUMENTOS	80	Fisco	80	463,44	18,54
TITAN99/0 0/KS/ES02 /0	REGULADOR RETIFICADOR	120	Fisco	120	54,31	2,17
TRUMPET- BIG	BUZINA	120	Fisco	120	255,25	10,21
TRUMPET- SMALL	BUZINA	800	Fisco	800	868,96	34,76
TWISTER	COLETOR	40	Fisco	40	44,99	1,8
TWISTER/C BX250	CUBO DE EMBREAGEM	20	Fisco	20	86,9	3,48
TWISTER/T ORHADO2 5002	REGULADOR RETIFICADOR	20	Fisco	20	33,49	1,34
XL	CAPA TÉRMICA	800	Fisco	800	1194,8	47,79
XLR/TITAN ES	RELÉ DE PARTIDA	160	Fisco	160	173,79	6,95
XLR12597- 02/CG125 CAR	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	80	Fisco	80	65,17	2,61
XR250TOR NADO01- 08	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40	103,19	4,13
XT660/FAZ ER2011	RELÉ DE PARTIDA	80	Fisco	80	94,14	3,77
XTR125/XR 200/NX/XR	CAIXA DE DIREÇÃO XTR125/XR200/NX/XR	800	Fisco	800	1231,04	49,24
XTZ12506/ 08	PAINEL DE INSTRUMENTOS	40	Fisco	40	195,52	7,82
XTZ250	REGULADOR RETIFICADOR	40	Fisco	40	45,26	1,81
YBR 125	KIT CILINDRO	80	Fisco	80	1238,04	49,52
YBR/FACT OR/XTZ125	REGULADOR RETIFICADOR	200	Fisco	200	235,34	9,41
YBR/XTZ12 5	MOTOR DE PARTIDA	40	Fisco	40	485,16	19,41
YBR/XTZ12 5 BI	BOBINA DE IGNIÇÃO	80	Fisco	80	105	4,2
YBR/XTZ12 503-05	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40	45,26	1,81
YBR/XTZ12 506-08	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40	48,88	1,96
YBR00/03	COLETOR	40	Fisco	40	44,99	1,8
YBR04/08	COLETOR	40	Fisco	40	44,99	1,8



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

YBR125 DE	DISCO DE EMBREAGEM	80	Fisco	80		296,9	11,88
YBR125/XT Z/FANCTO R	EMBREAGEM	120	Parcial Contribuin te	120	7,15	858	34,32
YBR12506/ 08	PAINEL DE INSTRUMENTOS	80	Fisco	80		673,44	26,94
YBR12520 00/2004	PAINEL DE INSTRUMENTOS	80	Fisco	80		637,23	25,49
YBR12520 01	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40		69,00	2,75
YBR12520 02	MODULO DE IGNIÇÃO DIGITAL	40	Fisco	40		68,79	2,75
YBR125FA CTOR09/1 1	PAINEL DE INSTRUMENTOS	80	Fisco	80		814,64	32,59
YES/EN125	MOTOR DE PARTIDA	24	Fisco	24		229,19	9,17
YES125 C	COLETOR	40	Fisco	40		35,99	1,44
YES125 RP	RELÉ DE PARTIDA	80	Fisco	80		86,9	3,48
YES2006	PAINEL DE INSTRUMENTOS	40	Fisco	40		407,32	16,29
YS21003A	MALA ABS 18 AZUL C/ RODA 360	10	Parcial Contribuin te	10	24,0 8	240,8	9,63
YS21003P	MALA ABS 18 PRETO C/ RODA 360	20	Parcial Contribuin te	20	37,5 8	751,6	30,06
YS21003R O	MALA ABS 18 ROSA C/ RODA 360	12	Parcial Contribuin te	12	24,0 8	288,96	11,55
YS21027C	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA CINZA YINS	10	Parcial Contribuin te	10	38,6 4	386,4	15,45
YS21027P	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA PRETO YINS	2	Parcial Contrib.	2	38,6 4	77,28	3,09
YS21027R O	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA ROSA YINS	2	Parcial Contrib.	2	38,6 4	77,28	3,09
YS21027V D	MALA ABS 20" C/RODA DUPLA VERDE YINS	6	Parcial Contrib.	6	38,6 4	231,84	9,27
YS250/FAZ ER250	MOTOR DE PARTIDA	24	Fisco	24		296,53	11,86
						184.034,63	7.364,21



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

TOTAL		
--------------	--	--

Conforme exposto no quadro acima, o valor do ICMS lançado neste auto de infração deve ser somente R\$ 7.364,21.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o contribuinte que existe divergência de Códigos de Produtos. O fator determinante é que o código interno dos produtos utilizados nas notas fiscais eletrônicas (XML) diverge dos códigos cadastrados no Registro 0200 da EFD, e, conseqüentemente, no Registro H010 (Inventário). Essa divergência impediu que o sistema de cruzamento da Receita vinculasse corretamente entradas, saídas e devoluções de um mesmo produto, identificando-as como itens distintos. Em outras palavras para o sistema fiscal, eram “produtos diferentes”, quando na verdade tratava-se do mesmo item físico com codificação distinta — situação comum em operações com múltiplos fornecedores e integrações de sistemas.

Sobre este ponto especificamente, neste auto de infração, o contribuinte não demonstrou cabalmente que tal fato tenha ocorrido para os códigos de produtos objeto deste levantamento fiscal.

Uma vez que os novos valores apresentados por ele na *Planilha Anexa Auto de Infração 20252700100199* foram acatados, consideramos que esse argumento já foi observado.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Argumenta o defendente quanto ao ônus da prova e da interpretação favorável ao contribuinte nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, quando houver dúvida na interpretação de normas que definem infrações ou penalidades, deve-se decidir sempre em favor do contribuinte. Tal princípio reforça a segurança jurídica e impõe à Administração Fazendária o dever de fundamentar com clareza e precisão a ocorrência do fato gerador e a autoria da suposta infração. No presente caso, o auto de infração se baseia apenas em diferenças aritméticas detectadas em levantamento quantitativo, sem a devida comprovação de operação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

real de venda ou de omissão de documentos fiscais. As divergências apontadas pelo auditor resultam, na verdade, de inconsistências técnicas e sistêmicas, especialmente falhas na vinculação de códigos de produtos e na integração entre o sistema de gestão empresarial (ERP) e o SPED Fiscal. Tais falhas, de natureza meramente operacional, não configuram infração tributária, pois não houve omissão de notas fiscais nem movimentações sem respaldo documental.

Conforme analisado no Item 3.4 deste julgamento, as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte foram consideradas de forma a reduzir o valor do crédito tributário.

3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.

Alega o defendente a questão de um suposto enriquecimento ilícito. Restou cristalino que, com o intuito explícito de cercear o direito de defesa do contribuinte, o auditor além de não ter tido o devido cuidado de diligenciar junto à empresa, visando esclarecer dúvidas por ventura existentes, optou pelo caminho mais simples, ou seja, autuar e deixar que o mesmo busque comprovar que não houve prejuízos ao fisco. O Fisco estaria enriquecendo ilícitamente, de forma aberrante e escancarada, por tudo isso, esse auto não pode prosperar, é ilegal, imoral, pois não cabe em absoluto a competência a empresa autuada o encargo fiscal, devendo de toda forma ser extinguido da relação processual fiscal.

Conforme demonstrado no Item 3.4 deste julgamento, os valores finais das quantidades de mercadorias apurados pelo Fisco, foram corrigidos de forma a considerar as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte.

Dessa forma, os equívocos foram corrigidos inexistindo qualquer enriquecimento ilícito. Pois conforme restou demonstrado, existe sim mercadorias com entrada desacobertada de documento fiscal.

Portanto, resta afastado o argumento do enriquecimento ilícito do estado, quando resta comprovada a irregularidade.

3.7 - Sobre o Item VII da Defesa.

Por último, argumenta o contribuinte quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Considerando que já temos diversas decisões no sentido de julgar inconstitucional a multa confiscatória da Lei nº 688/1996 do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, ou seja, a multa isolada não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O contribuinte faz confusão entre o que é a multa isolada e multa decorrente de aplicação de penalidade.

A multa isolada a que se refere o julgamento citado pelo contribuinte, diz respeito a multa de mora, que fica sim limitada a 20%. Conforme já previsto na Lei 688/96:

“Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.”

A multa aqui aplicada é decorrente da penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação principal. Sendo o seu patamar máximo, fixado pelo STF a 100% do valor do imposto devido.

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”

“Dura Lex, Sed Lex”, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Alega o sujeito passivo que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2010/MG) *“A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar... Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.”*

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RE 736.090 (Tema 863)

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

A atividade de fiscalização está vinculada à legislação, notadamente a aplicação da penalidade depende expressamente da sua previsão em lei.

Conforme visto e analisado nos itens anteriores deste julgamento, o valor do principal (ICMS lançado) é devido, tendo expressa previsão legal para o seu recolhimento e atribuição de responsabilidade ao sujeito passivo.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

As incorreções encontradas neste lançamento, serão corrigidas de ofício neste julgamento, nos termos da lei vigente.

Lei nº 688/96

“Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.”

Conforme visto no Item 3.4 deste julgamento, o valor final do crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

	VI Original	VI Indevido	Valor Devido
Tributo ICMS	R\$ 22.813,65	R\$ 15.449,44	R\$ 7.364,21
Multa 90%	R\$ 29.371,28	R\$ 22.007,07	R\$ 7.364,21
Juros	R\$ 10.499,11	R\$ 7.110,01	R\$ 3.389,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 62.684,04	R\$ 44.566,52	R\$ 18.117,52

Apesar do Art. 46 da Lei 688/96 determinar que o valor da base de cálculo da multa será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, conforme analisado no Item 3.7 deste julgamento o STF no Tema 863 considera a multa não confiscatória até o limite de 100% do valor do imposto, salvo em caso de reincidência.

Este Tribunal Administrativo está obrigado a cumprir a legislação tributária do Estado de Rondônia e não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de uma norma, exceto na sua aplicação nos casos previstos no § 1º do Art. 16 da **Lei nº 4.929/2020**:

“Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;
e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.”

Diante do disposto no § 1º do Art. 16 da Lei nº 4.929/2020 e também no entendimento fixado pelo STF, o valor da multa aplicada está limitado a 100% do valor do imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 18.117,52 (Dezoito mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R\$ 44.566,52.

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 07 de abril de 2026.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância**